

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 2022.05.11.01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O NÚCLEO DE ZONÓSES, UNIDADE MÓVEL DE CASTRAÇÃO - CASTRA MÓVEL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS /CE.

401  
Página

LICITAÇÃO - P.M. DE PACAJUS

**A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, CNPJ/MF nº 11.726.439/0001-12, sediada **Av. Jovita Feitosa - 582 - Parquelândia CEP: 60.455-410 - Fortaleza/CE**, Contato 85 3249-0106, E-mail: [equimedlicitacao@gmail.com](mailto:equimedlicitacao@gmail.com)/[equimedceara@gmail.com](mailto:equimedceara@gmail.com), por intermédio de seu representante legal o Sr. Hiran de Medeiros Vila Nova, portador da Carteira de identidade nº 2009009004127 e inscrito no CPF: 190.058.654-15, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos termos da Lei 8.666/1993, do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, além das demais disposições legais aplicáveis, apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação

**DOS FATOS:** O edital em questão tem por objeto: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O NÚCLEO DE ZONÓSES, UNIDADE MÓVEL DE CASTRAÇÃO - CASTRA MÓVEL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS /CE.**

Após a análise do referido PROCESSO foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém FALHA DAS ETAPAS SUCESSIVAS, com base na nova regulamentação, o processamento do pregão eletrônico.

O processamento do pregão eletrônico deverá observar etapas sucessivas, de sorte que a etapa de "apresentação de propostas e de documentos de habilitação" ocorre antes das etapas de "abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva" e de "habilitação":

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recurso;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Tal disposição fundamenta-se no fato de que a instituição não poderá selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixará de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, tendo em vista que tal comissão declarou vencedor, mesmo antes de ter a confirmação do recebimento dos originais, para que de fato tal fornecedor seja declarado vencedor.

Destacamos então por ainda está na fase de habilitação, por estar aguardando o compromisso do fornecedor no envio dos originais, não há o que se falar em vencedor nesta etapa e declará-lo como vencedor.

Desta forma, solicitamos seguir as fases sucessivas em acordo a Lei e volta para fase de habilitação.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATORIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

## DO REQUERIMENTO FINAL

O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

O Acolhimento e Provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que e

Nos termos da Lei 8.666/93, a classificação da empresa S & A Comércio Varejista de Equipamentos Hospitalares EPP

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 08 de junho de 2022

HIRAN DE  
MEDEIROS VILA  
NOVA:19005865415

Assinado de forma digital  
por HIRAN DE MEDEIROS  
VILA NOVA:19005865415  
Dados: 2022.06.09  
15:47:07 -03'00'

Hiran de Medeiros Vila Nova

Representante Legal - Socio Diretor

